

SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 432, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou se ele ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave definida em regulamento, poderá o participante receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

(*) Republicado em virtude de reatuação como projeto de lei ordinária; conforme determinação da Presidência em 14/10/2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, por meio das resoluções nºs 1, de 15 de outubro de 1996, e 5, de 12 de setembro de 2002, autorizou a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV, respectivamente.

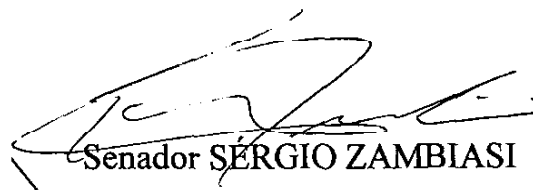
A possibilidade de liberação desses recursos tem grande significado social, haja vista auxiliar a família do portador das doenças retromencionadas no custeio do tratamento, em geral oneroso. Porém, ao mesmo tempo, instituiu-se um tratamento legal diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto.

Além disso, a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, não menciona doenças entre as hipóteses de saque das contas do PIS/PASEP. Todavia, a Constituição Federal é clara ao afirmar, no § 2º do art. 239, a necessidade de que os critérios de saque sejam previstos em leis específicas.

Consideramos justo que o trabalhador faça uso dos recursos do PIS-PASEP em momentos críticos de sua vida, mormente quando se trata de problemas de saúde. O conceito de doença grave, contudo, é relativamente subjetivo. Além disso, o cenário epidemiológico está em constante mudança. Portanto, é temerário estabelecer, no texto da lei, um rol taxativo de doenças cujos portadores são merecedores do benefício em pauta.

Assim, estabelecida a regra geral, qual seja a possibilidade de saque do saldo das contas individuais aos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves, é prudente remeter a pormenorização para o regulamento. Desse modo, será mais fácil manter a equidade do benefício.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 4º.....

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....
(À Comissão de Assuntos Econômicos, decisão terminativa)

Publicado, originalmente, no **DSF** de 12/11/2008 e Republicado no **DSF**, em 15/10/2011.

Publicado no **DSF**, em 15/10/2011.